

A APLICABILIDADE E A EFICIÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006 RELACIONADA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Amanda de Souza Guimarães¹
Renata dos Santos Monteiro Alecrim²
Gabriel de Castro Borges Rei³

RESUMO

O objetivo deste artigo é realizar um estudo no campo jurídico sobre a aplicabilidade e eficiência da Lei nº 11.340/2006 relacionada à violência doméstica. Violência doméstica entende-se que é toda e qualquer forma de abuso contra a mulher tendo como único motivo para agressões o gênero da vítima. Certos tipos de agressão podem causar danos duradouros e irreversíveis às mulheres. A violência contra a mulher acontece muito e as soluções devem ser encontradas para coibí-la. No Brasil, a lei prevê diversos tipos de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, moral, sexual entre outras. Há as garantias dos direitos das mulheres que estão presentes em diversos âmbitos seja pelo direito do voto, do acompanhamento no parto, lei da violência política contra mulheres e dentre outros. Importante frisar que ao decorrer do tempo possam criar mais leis para garantir os direitos das mulheres e houver atualizações das mesmas, inclusive da Lei 11.340/2006. Por outrora, os programas governamentais e não governamentais foram elaborados em prol do combate a violência doméstica, assim os princípios e as diretrizes como o LOAS, o SUS e o SUSP são especificamente para casos de proteção e emergência a mulher. Os benefícios assistenciais podem oferecer a mulher os métodos contraceptivos de emergência, a profilaxia das DSTs, prioridade de matricular os seus dependentes em uma instituição de educação básica mais próxima a seu domicílio ou então transferí-los, dentre outros benefícios. Sob esse viés, os métodos de pesquisa são conduzidos por meio de bibliografias, jurisprudências, artigos científicos e legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Aplicabilidade. Benefícios Assistenciais. Direitos. Eficiência. Violência Doméstica.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail desouzaamanda836@gmail.com

² Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: renatamonteiroalecrim@gmail.com

³ Possui graduação em Direito pela Universidade de Cuiabá (2012). Atualmente é advogado do Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo – Seção GO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, Penal, Família e Civil/Processo Civil. Interesses: Direitos Humanos; Direito do Consumidor; Direito de Família; Direito Penal; Sistema Penal; Sociologia; entre outros. Professor Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso da Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: gcborgesreis@hotmail.com

Esse artigo tem a pretensão de abordar um dos assuntos mais debatidos na atualidade que é a violência doméstica, posto isto, o tema desse trabalho acadêmico é “A aplicabilidade e a eficiência da lei nº 11.340/2006 relacionada à violência doméstica”.

Nesse sentido, o trabalho será desenvolvido para analisar a violência doméstica sob a égide da Lei nº 11.340/2006, comumente denominada Lei Maria da Penha. Em um breve resumo, compreende-se por violência doméstica toda e qualquer forma de abuso contra a mulher tendo como única justificativa para as agressões o gênero da vítima.

Verifica-se que através do ordenamento que a conduta de agressão é vedada, e, como forma de tornar mais claros quais atitudes seriam caracterizadas como abusos, a legislação esclareceu que os abusos podem ser: físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e também morais, empregados sempre no seio familiar ou doméstico por uma pessoa que faça parte destes.

O objetivo principal deste artigo foi investigar a violência doméstica e a sua aplicabilidade e eficiência da Lei Maria da Penha, o fato de que os resultados da violência doméstica nas vítimas se assolam com o decorrer dos anos. Quando se trata desse tema, não está apenas em agressões físicas, ou seja, aquelas visíveis a “olho nu” (como, por exemplo, hematomas), mas também àqueles que invadem o campo moral ou psicológico da vítima, este último é mais difícil de ser analisado.

Dessa forma, usa-se da dedução para encontrar o resultado final. Ante a explicação da metodologia a ser utilizada, haverá a necessidade de pesquisa bibliográfica, legislações, jurisprudências, artigos científicos e sites. O resultado desta pesquisa está dividido e explanado ao longo de três capítulos.

Serão abordadas no primeiro capítulo as noções gerais sobre a violência contra a mulher assim como também será demonstrado situações legais de vulnerabilidade. Adiante, o segundo capítulo foi desenvolvido em torno das garantias dos direitos da mulher e as medidas integradas de proteção. E, por fim, foram analisadas as regras especiais de competência, explanando sobre a renúncia ao direito de representação e a inaplicabilidade da lei nº 9.099/1995 juntamente com a vigência da lei nº 11.340/2006.

1. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006

O termo “violência” tem o significado de forma mais abrangente e em sentido

lato sensu empregado na Lei nº 11.340/2006, sendo que é encontrado também na maior parte em leis penais. Diferente da tradição em que as leis penais nominam a violência apenas a *vis corporalis* (violência corporal ou física) de “grave ameaça” a Lei nº 11.340/2006 adquire outras formas de violência, não sendo somente a física, mas também a moral, sexual, psicológica e patrimonial previstas nos incisos II a V do artigo 7º (BRASIL, 2006).

Por outro lado, vale salientar que a Lei nº 11.340/2006 afigura que a violência por ser praticada no ambiente doméstico, também possa ocorrer entre familiares. Embora que a denominação da conjunção aditiva e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher seja de forma incorreta, a incidência da Lei nº 11.340/2006 basta à configuração de uma das situações de vulnerabilidade enunciadas no artigo 5º, I a III. Portanto, vejamos as diferentes formas de violência e a conceituação exata de cada uma delas que estão previstas nos incisos do artigo 7º da Lei mencionada (FULLER, 2016).

1.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA – artigo 7º da Lei 11.340/2006

Violência Física – Inciso I

A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Assim como descrito no inciso I, a violência física é como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da ofendida. Trata-se de *vis corporali*, isto é, violência corporal contra a pessoa que no caso é a mulher, sendo um desforço físico rígido e agressivo que, de fato, lesiona ou até mesmo pode matar a ofendida. Exemplos: bater, chutar, mutilar, queimar, cortar.

Violência Psicológica – Inciso II

Conceitua a violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação. A expressão mais trivial da

violência psicológica, sendo esta a parte que as leis penais elegem é a grave ameaça, onde a doutrina denomina como violência moral (vis compulsiva). Exemplo: proibição de a mulher sair de casa para trabalhar etc.

Violência Sexual – Inciso III

Estabelece violência sexual como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”. Na esfera penal, há crimes contra a dignidade sexual como o estupro referente ao artigo 213 CP, estupro de vulnerável denominado no artigo 217-A CP, tráfico de pessoas estão nos artigos 231 e 231-A CP e o lenocínio nos artigos 227 a 230 CP e a violência sexual pode ser praticada mediante violência física ou psicológica, sendo estas que ficarão incluídas por aquela mais abrangente. Em face da ausência de disposição especial da Lei 11.340/2006 é importante frisar em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher, os crimes contra a liberdade sexual os artigos 213 a 216-A do CP são obsessos por ação penal pública condicionada a representação no art. 225 CP (BRASIL, 2009).

Violência Patrimonial – Inciso IV

Assenta violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Nessa forma de violência vale salientar que não se deduz ao emprego de violência física, mas alberga os crimes de furto nos artigos 155 e 156 CP, apropriação indébita incluído no artigo 168 CP e estelionato no artigo 171 CP. Mas é um ato que causa dano à destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher como documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens etc (BRASIL, 1940).

Violência Moral – Inciso V

Entende violência moral como qualquer conduta que configure calúnia, difamação

ou injúria. Nessa forma trata-se de crimes contra a honra nos artigos 138, 139 e 140 CP. Essa forma de violência pode ocorrer também pela internet. Exemplos: xingamentos, críticas mentirosas etc (BRASIL, 1940).

1.2 SITUAÇÕES LEGAIS DE VULNERABILIDADE

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 preceitua no que configura a violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar e qualquer relação íntima de afeto. Importante frisar que estas situações legais são alternativas, ou seja, a Lei nº 11.340/2006 configura cada uma nos incisos desse mesmo artigo na qual veremos a seguir (BRASIL, 2006):

Ambiente Doméstico – Inciso I

No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Nesse caso tem o aspecto espacial, isto é, onde foi praticado tal ato e não precisa necessariamente ter algum vínculo familiar assim como cita o inciso ou até mesmo a relação íntima de afeto entre o agente e a ofendida. Mas para que seja considerada doméstica, a violência deve acontecer no ambiente doméstico não sendo apenas o ato ser praticado no espaço doméstico, mas sim havendo relações domésticas entre o agente e a ofendida (assim incluindo a situação de vulnerabilidade da mulher). Contudo, de acordo com o inciso exige de que tenha convívio permanente de pessoas, não significando de quaisquer pessoas e sim dos envolvidos.

Ambiente Familiar – Inciso II

No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Nessa situação apenas admite os laços entre o agente e a ofendida, sendo estes laços por afinidade ou civil, não importando muito onde a conduta foi consumada se foi fora ou dentro da unidade doméstica e independentemente de coabitação. O

âmbito familiar abrange o casamento, união estável, família monoparental (pais e filhos), anaparental (irmãos) e paralela (adultério).

Relação íntima de afeto – Inciso III

Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Aqui obviamente não depende do requisito da coabitação em uma relação que não se configura nem doméstica e nem familiar.

2. GARANTIAS DO DIREITO DA MULHER

Embora a nossa Carta Magna conceba a igualdade entre homens e mulheres, teve como objetivo o combate à discriminação por gênero. Mas com o passar dos anos, foram-se criando leis para o combate a violência contra a mulher e também para garantir os seus direitos. Além da Lei nº 11.340/2006 cujo é o foco principal do efetivo trabalho, veremos as demais Leis para compreender melhor a importância do direito da mulher que está presente em diversos âmbitos:

DECRETO LEI Nº 21.076/1932 (LEI DO VOTO)

Com a elevação da conquista das mulheres do direito ao voto, foi gradativo e logo se tornou algo facultativo em meados anos 30. Decretada pelo presidente Getúlio Vargas, mais tarde foi absorvida na Constituição na qual foi promulgada em 1934. Posteriormente, a lei que criou o Código Eleitoral e sancionada pelo presidente Castello Branco, foi estabelecido sendo voto obrigatório para ambos os sexos brasileiros (BRASIL, 1932).

LEI Nº 11.108/1990 (LEI DO ACOMPANHAMENTO NO PARTO)

Garante para as gestantes o direito a um acompanhante durante todo o trabalho de parto, sendo que as mesmas possam escolher a pessoa no parto e no pós-parto (período de dez dias após o nascimento do bebê). Houve uma alteração em 2013 para a inclusão que todos os hospitais devem manter visivelmente no local as informações sobre esse direito da mulher. Também prevê que é submetido à permissão da presença de um acompanhante nos partos

normal e cesariana nas redes privadas e públicas de saúde. Essa norma foi proposta pela senadora Ideli Salvatti (PT-SC) e sancionada em 2005 (BRASIL, 1990).

LEI Nº 12.650/2012 (LEI JOANNA MARANHÃO)

Assevera a contenda de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes e teve o nome da nadadora após ela denunciar abusos que sofreu por um treinador na infância. Esse regulamento foi proposto em março de 2018 na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia (BRASIL, 2012).

LEI Nº 12.737/2012 (LEI CAROLINA DIECKMANN)

Assegura ao combate de crimes cibernéticos e teve o nome da atriz brasileira devido ao ocorrido em que a mesma apareceu nua nas fotos em que foram divulgadas na internet sem autorização da atriz. A alteração dessa norma no Código Penal se tornou crime à invasão de sistemas, assim dando um andamento relacionado à segurança no mundo digital. Ela também sofreu alteração em 2021 como o aumento das penas dos crimes tipificados na norma. Foi sancionada em maio de 2012 pela ex-presidente Dilma Rousseff (BRASIL, 2012).

LEI Nº 13.718/2018 (LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL)

Visa como crime qualquer ato libidinoso realizado na presença de alguém e sem o seu consentimento como toques inapropriados e beijos “roubados”. Também incluiu no Código Penal o crime de divulgação ou venda de vídeos ou fotos de estupro ou que induzem a esse crime. Essa lei foi proposta pela senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM) em 2016 sendo então aprovada e sancionada em 2018 (BRASIL, 2018).

LEI Nº 14.192/2021 (LEI DA VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES)

Um dos regimentos mais recentes que atualizou o Código Eleitoral Brasileiro para tipificar como crime eleitoral a violência política contra as mulheres. Considerando violência política toda conduta ou omissão com o intuito de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos femininos. Incluindo também a elevação da pena para crimes de calúnia, difamação e injúria durante a propaganda eleitoral. Essa lei foi sancionada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro em 2021 (BRASIL, 2021).

2.1 AS MEDIDAS INTEGRADAS DE PROTEÇÃO

A política pública visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio da conjunção das ações dos Entes como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e também das ações não governamentais. Assim estabelece o caput do artigo 8º sendo que em seus incisos mencionam as suas devidas funções das diversas diretrizes. São de suma importância estas medidas, pois tem o total apoio a vítima e há de se falar da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em se tratando do artigo 9º prevalece que seja atendida de forma articulada, tendo em base aos princípios e as diretrizes previstas então na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS); Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e dentre outras normas e políticas públicas de proteção, incluindo também quando for a caso de emergência. O papel do juiz visa garantir sobre tais benefícios previstos nos parágrafos seguintes do referido artigo:

Art. 9º. [...] §1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. §2º O juiz assegurará a mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: I – Acesso prioritário a remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II – Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses. III – Encaminhamento a assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente (BRASIL, 2019).

Em casos de violência sexual, é cabível a assistência à mulher oferecer ao acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, como os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das DSTs e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e dentre outros procedimentos médicos necessários. E ao agressor, caberá a ressarcir obrigatoriamente todos os danos causados (BRASIL, 2006).

A mulher na situação de violência doméstica tem a prioridade para matricular os seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou transferi-los, sendo que os dados de ambos serão sigilosos assim que realizar a matrícula (BRASIL, 2006).

É relevante a autoridade policial tomar conhecimento da ocorrência para então adotar de forma imediata as providências legais cabíveis para a garantia policial, devendo comunicar o Ministério Público e ao Poder Judiciário. E também encaminhar a ofendida ao

hospital ou posto de saúde e ao IML (BRASIL, 2006).

Quando se trata ao procedimento a julgamento e a execução das causas cíveis e criminais, vale salientar que as normas aplicadas serão dos Códigos Processo Penal e Processo Civil e também legislação específica relacionada à criança, ao adolescente e ao idoso, caso não se conflitarem com os estabelecimentos do regimento. A ofendida tem duas opções para propor: seja de ação de divórcio ou a de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Portanto, não será permitida a aplicação de penas de cestas básicas ou de qualquer outra prestação pecuniária (BRASIL, 2006).

2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como mencionado no anteriormente as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz, isso a pedido da própria ofendida ou requerimento do Ministério Público. Se o pedido for da ofendida terá que ser formulado diante a autoridade policial, conforme previsto no artigo 12, III, §1º e §2º (BRASIL, 2006).

Essas medidas protetivas de urgência poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sendo capaz a substituição a qualquer momento pelas demais eficácias maiores perante aos direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados, cabendo até prisão preventiva nos casos em que a conduta seja considerada como crime. Por sua vez, é permitido em que o juiz possa conceder as novas medidas protetivas de urgência ou até mesmo rever aquelas que foram estabelecidas como a proteção necessária à ofendida, aos seus familiares e do seu patrimônio, de acordo com o requerimento do Ministério Público ou a pedido da mesma. Se houver o descumprimento das medidas protetivas de urgência, basta ter em mente que não tipificará no crime previsto no artigo 330 do CP – Crime de Desobediência.

O STJ determina a natureza jurídica da concessão das medidas protetivas de urgência como Medida Cautelar Satisfativa, pois assim não exigiria a instrumentalidade a outro processo cível ou criminal desde que não busque precisamente a garantia da eficácia prática da tutela principal. Essas medidas protetivas de urgência podem ser em 2 categorias divisas:

As que obrigam o agressor – artigo 22

Caberá ao juiz aplicar de forma conjunta ou separada a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida; proibição de tais condutas como aproximação/contato com a ofendida ou de seus familiares, frequência de lugares determinados com a intenção de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores e a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Para que o juiz possa garantir a efetividade dessas medidas, ele pode pleitear a qualquer instância auxílio da força policial como mencionado no §3º (BRASIL, 2006).

As que tutelam a ofendida – artigos 23 e 24

Aqui o juiz pode dispor a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a vítima; proibição temporária para a celebração dos atos e contratos de compra venda e locação de propriedade em comum; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor devendo ao juiz oficial ao cartório competente nos dois últimos casos referidos e a prestação de caução provisória por meio de depósito judicial, perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. E por bem ventura, o juiz aplicará a proteção da ofendida e de seus dependentes, garantindo assim o sigilo das suas informações como mencionadas anteriormente.

3. REGRAS ESPECIAIS DE COMPETÊNCIA

O Juizado Especial de Violência Doméstica terá competência exclusiva para processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência familiar e nas relações familiares contra a mulher desde que a violência de gênero esteja devidamente enquadrada na acepção da lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Assim apresentado nos tópicos abaixo:

3.1 RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

A desistência da representação é um ato jurídico e, como qualquer outro, tem consequências *in casu*, a extinção da representação. Não há razão para negar sua validade como ato jurídico, essencialmente, é claramente um direito disponível. Por um lado, a lei esclarece que a composição da indenização civil significa renúncia aos direitos de agência.

Em bom português, na maioria das vezes, esse direito é substituído por dinheiro. Somente é possível porque existe representação e o ofendido pode fazer o que quiser, inclusive pedir demissão sem indenização. Por outro lado, a lei distingue claramente entre o silêncio do ofendido e a renúncia. Nos casos em que houver representação, para infrações menos agressivas, o ofendido poderá recusar sua representação na audiência de instrução ou mesmo que tenha cumprido o prazo posteriormente.

3.2 A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/1995

Embora que o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 prediz os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena, não será aplicado a Lei nº 9.099/1995. Inclusive o STF entende que a vedação da aplicação da referida lei mencionada atinge qualquer infração penal praticada com violência doméstica ou familiar contra a mulher, incluindo as contravenções penais (FULLER, pág. 398).

Ressalte-se que a justificativa apresentada para a aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é muito frágil diante da gama de argumentos contrários. A análise da Lei nº 11.340/2006 deve ser feita olhando principalmente para o contexto histórico de sua criação, já abordado no primeiro capítulo deste trabalho. A partir daí entende-se o porquê da existência do artigo 41.

Quando se trata da Lei nº 9.099/1995 cujo intuito é adiantar o processo, foram instituídos pelos Juizados Especiais. O procedimento é mais breve, mais nítido e projetado para resolver conflitos de forma rápida. No caso dos Juizados Especiais Criminais, caberá até mesmo para casos cíveis a indenização civil para então encerrar as disputas. Os artigos 2º e 62 da Lei 9.099/95 estabelecem os princípios que regem os juizados especiais criminais, também conhecidos como Jecrim. A disposição dos legisladores em criar mecanismos para agilizar o processo, pode ser percebida por meio destes artigos:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação. [...] Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (BRASIL, 1995).

Entende-se que a simplicidade também é um dos princípios que a regem, pois está contida nas disposições gerais e não é possível combiná-la com outros princípios para

que se possa harmonizar a interpretação da lei. Ressalte-se que sua competência é constitucionalmente absoluta, nos termos do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1995).

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se os institutos da transação penal e da composição dos danos civis (BRASIL, 1995).

Sabe-se que na história do Brasil e do mundo as mulheres, desde os primórdios, sofreram todo tipo de violência por parte de seus parceiros. Dependência econômica, o sentimentalismo e a existência de filhos ajudaram a manter essa violência impune. Com o tempo, com uma gradual “liberação” feminina (a mulher passou a trabalhar fora, ajudar no sustento da casa), as mulheres conseguiram exteriorizar tudo o que sofriam dentro de casa. Nesse contexto e com base na história da trabalhadora Maria da Penha, foi elaborado o projeto de lei que deu origem à promulgação da Lei 11.340/06. A história, então, nos trouxe o primeiro argumento pela inaplicabilidade da Lei 9.099/95 nos casos de violência contra a mulher. Seria justo beneficiar o agressor com tantas medidas discriminadoras? Seria justo não penalizar quem tanto maltratou? O clamor social exige uma solução efetiva para o problema da violência doméstica. E as medidas discriminadoras acabam banalizando a ação do Estado “enfurecendo” ainda mais o agressor em relação à companheira. Não se pode negar que a Lei 9.099/95 trouxe imensos benefícios ao sistema penal brasileiro, desafogando a Justiça e evitando prisões desnecessárias por crimes que causaram pequenos danos ao bem jurídico tutelado.

Deve-se notar que, embora esta lei também se aplique às relações homossexuais entre mulheres, o termo "agressor" é sempre usado neste caso, pois as relações heterossexuais são ainda mais comuns. Os que defendem a aplicação da Lei 9.099/95 em casos de violência doméstica também argumentam que o artigo 1º da Constituição Federal é inconstitucional em relação ao artigo 98, I da Constituição Federal e que a mesma é absoluta na determinação da competência dos tribunais, não podendo ser alterado por normas constitucionais. No entanto, analisando o artigo acima, a norma estabelece que as transações sejam permitidas quando previstas em lei, o que permite é que a norma limita as transações criminosas e a aplicação de outros órgãos legais, o que leva à conclusão 9.099/95 (BRASIL, 1988).

O comércio pode ser restringido porque está expressamente previsto na Constituição. Além disso, outras instituições discriminizadas nem sequer são mencionadas na Carta Magna, portanto podem ser restringidas. A decisão do Tribunal de Justiça Federal foi acertada ao esclarecer o acordo sobre a constitucionalidade do artigo 1º da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

A desigualdade natural entre mulheres e homens e também a violência doméstica histórica no Brasil, foram levadas em conta. Argumentou-se ainda que os tribunais especializados em violência doméstica pareçam ser mais flexíveis na obtenção de veredictos e podem aprofundar nas investigações sobre os perpetradores de violência doméstica, inclusive por meio do uso de inquirições de testemunhas. Assim, o Tribunal de Justiça Federal conjugou fatores jurídicos e históricos para considerar a constitucionalidade do artigo 1º, pois a análise de uma lei deve ser feita à luz de suas razões de edição e de sua finalidade. Nada mais justo do que proteger uma mulher das agressões do parceiro. No Brasil, uma única lei ainda não é suficiente para refutar a violência doméstica nos território.

3.3 VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006 reforçou as penas para as agressões contra a mulher nos âmbitos doméstico, familiar e afetivo. Esta lei entrou em vigor em setembro de 2006 e desde então há 12 anos em vigor após a sua data de vigência. A Lei nº 11.340/2006 recebeu o nome de "Maria da Penha" em homenagem à mulher que sofreu a tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, sendo então o autor o seu próprio marido e pai de suas 3 filhas. Tornou-se conhecida no Brasil por sua ardente campanha por reformas legais e punições mais severas para agressores domésticos. Devido à altíssima incidência de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, a Lei tratou mais especificamente da violência doméstica contra a mulher, porém proibiu a aplicação da Lei 9.099/95. Não foram criados novos tipos de crime, como casos abrangidos pela lei Maria da Penha. Portanto a referida Lei criou novos tipos de violência a partir da violência cotidiana (BRASIL, 2006).

Violência perpetrada contra a mulher no domicílio, na família ou em ambientes íntimos (art. 5º). Nesses casos, os doutrinadores promulgaram leis não apenas repressivas, mas, sobretudo preventivas e solidárias, e também construíram mecanismos que podem coibir esse tipo de ataque. Isso não significa que apenas as mulheres podem ser vítimas de violência doméstica, os homens também podem. Um exemplo é a redação do n.º 9 do artigo

129.º do Código Penal que não limita os contribuintes e destina-se a ambos os sexos. O que a lei em comento limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente à ofendida (vítima mulher), conforme expresso no preâmbulo da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2004).

A Lei 11.340/2006 já foi questionada quanto à sua constitucionalidade, em razão de trazer em seu bojo tratamento diferenciado à mulher vítima da violência doméstica em detrimento do homem, o que aparentemente colidiria com o princípio da igualdade presentes nos artigos 5º e 226, § 5º da CF/88. Contudo, quando a Lei passa a proteger a mulher em determinada circunstância (ambiente doméstico, familiar ou de intimidade), não significa que o homem ficou desamparado, pois, as leis penais e processuais continuam vigendo em favor de todos. Ressalta-se que o legislador já elaborou outras leis de proteção de determinados segmentos em condição desprivilegiada, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso (BORGES; BARBIÉRI; LIMA, 2023).

A Lei Maria da Penha é inovadora, pois o legislador lhe incluiu a instituição de medidas protetivas de urgência com possibilidade (inclusive de concessão de alimentos provisórios ou provisionais em favor da mulher, bem como aumento da pena do crime de lesão corporal praticado com violência doméstica) dando elasticidade considerável ao conceito para nele imbuir toda e qualquer forma de violência, seja ela física, psicológica, moral ou sexual. Elevando-a, inclusive, ao patamar de violação de direitos humanos, consoante ensina o artigo 6º da citada lei. Outro ponto a ser levado em consideração é que a aplicabilidade da Lei Maria da Penha independe da orientação sexual da vítima, conforme preleciona o artigo 2º da Lei (BRASIL, 2006).

Então a Lei aplica-se, por exemplo, quando a vítima (sempre mulher), tiver uma companheira ou namorada. Pode-se perguntar, então, se os transexuais seriam favorecidos pela legislação em consideração. Antes de tudo, saiba que transexuais não devem ser confundidos com homossexuais, bissexuais, intersexuais ou mesmo travestis. Os transexuais sofrem de uma dicotomia físico-psicológica, possuindo um gênero físico que difere de sua forma sexual psicológica. Nesse sentido, a cirurgia de redesignação sexual pode ser considerada um método necessário para melhorar as condições físicas e psicológicas.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 estabelece e define as formas de violência doméstica contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. E também proibiu as multas (pagamento de multas ou cestas básicas) (BRASIL, 2006).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
- V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Sabe-se que a maioria das famílias no Brasil é sustentada por mulheres, especialmente nas classes mais baixas. As multas foram proibidas porque, em muitos casos, foram pagas pelas próprias vítimas e acabaram não tendo o efeito de advertência ou esclarecimento esperado por lei. Curiosamente, o artigo 21 da Lei acima proíbe a vítima de apresentar uma intimação ao agressor e estipula que a vítima deve ser informada das ações processuais relacionadas ao agressor, fornecem proteção importante para as mulheres. Especialmente em relação à detenção e liberação da prisão sem prejuízo da citação de um advogado ou defensor público nomeado (BRASIL, 2006).

A lei também garante que as mulheres devem ser acompanhadas por um advogado de defesa em todos os processos. A Lei Maria da Penha permitiu que a violência doméstica ou familiar contra a mulher fosse julgada judicialmente e retirou a competência do Juizado Especial Criminal para julgar crimes de violência doméstica contra a mulher. Além disso, o artigo 1º estabelece que a violência doméstica contra a mulher e os crimes que envolvam violência doméstica não estão sujeitos à Lei nº 9.099/95, independentemente das penas previstas. É importante ressaltar que a referida Lei continua a ser aplicada integralmente às infrações penais, mesmo que constituam alguma forma de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Caso o legislador quisesse excluir a aplicação da Lei 9.099/95 também no caso de infração, inseriria o termo “infração” no texto do artigo 1º para abranger tanto os tipos de infrações quanto a infração penal. O artigo 1º da Lei

11.340/2006 dispõe que os Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher conheçam e executam as causas decorrentes de Violência Doméstica contra a Mulher e de perpetração de violência doméstica, civil e criminal, dispõe sobre sua competência (BORGES; BARBIÉRI; LIMA, 2023).

Como não há exceções, os tribunais têm competência para determinar as medidas protetivas e as principais ações em casos de violência doméstica contra a mulher. O artigo 5º da Lei 11.340/2006 alterou a Lei de Penas para permitir que os juízes estabeleçam a obrigatoriedade da participação de infratores em programas de reabilitação e reeducação. Logo esperado a diminuição de violência contra a mulher. Os artigos 18 e seguintes da Lei 11.340/2006 tratam das medidas protetivas. Estas poderão ser concedidas pelo juiz no prazo de 48 horas. A ofendida poderá pedir à Justiça as providências necessárias para a sua proteção por meio da Autoridade Policial. No prazo de 48 horas deverá ser encaminhado pelo Delegado de Polícia o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decido pelo juiz. O Ministério Público também pode requerer as medidas protetivas (BRASIL, 2006).

Para a concessão das medidas protetivas de urgência, a lei faz apenas uma única exigência: que haja requerimento da vítima ou do Ministério Público (artigo 19), deixando bem claro que não é necessária a realização de uma audiência com as partes, ou seja, a medida pode ser determinada independentemente da prévia oitiva do suposto agressor. Nem mesmo o Ministério Público precisa ser ouvido na hipótese da medida ter sido requerida pela vítima no artigo 19, §1º (BRASIL, 2006).

O pedido de medidas protetivas não prescinde de representação a termo. A representação, nos casos em que a lei exige, só é necessária para que o agressor possa ser processado criminalmente. De acordo com a Lei 11.340/2006, em seus artigos 22, 23 e 24, as medidas protetivas de urgência podem ser:

- I. Suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, com comunicação ao órgão competente nos termos da Lei nº 10.826/2003;
- II. Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência do agressor com a ofendida;
- III. Proibição de determinadas condutas do agressor, entre as quais: aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a ofendida, seus familiares e das testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV. Restrição ou suspensão de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V. Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

- VI. Encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- VII. Determinação da recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- VIII. Determinação do afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; separação de corpos;
- IX. Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor a ofendida;
- X. Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra e venda e locação da propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- XI. Suspensão das procações conferidas pela ofendida e pelo agressor;
- XII. Prestação de caução provisória, mediante depósito, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Para proteger o bem-estar físico e psicológico das mulheres, os juízes devem dar prioridade à deportação de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, desde que sejam funcionárias públicas, membros diretos ou indiretos da administração pública e garantias de manutenção de vínculos empregatícios quando necessário. Faça uma pausa no trabalho por até 6 meses. A critério da vítima, os tribunais têm competência para julgar ações em processos cíveis nos termos da Lei nº 11.340/2006: Morada ou local de residência da vítima; Onde foi feita a reclamação e o endereço do atacante (BRASIL, 2006).

CONCLUSÃO

Este artigo apresentou uma reflexão acerca da violência doméstica, transcorrendo sobre os tipos de violência, as medidas protetivas de urgência e a atuação do Estado na busca pela aplicabilidade e eficiência da lei 11.340/06, seus princípios e como esta teve origem. Esta Lei se mostrou completamente importante sob o ponto de vista jurídico ao implantar instrumentos inovadores de proteção à mulher, tutelando aquelas que se tornam vítimas da violência doméstica encontrando na lei um meio para se utilizar como proteção. Quando se fala em violência doméstica é necessário identificar as formas, pois nem sempre violência é sinônimo de “marcas pelo corpo”. Muitas vezes a violência é psicológica, o que não diminui o sofrimento da vítima. Apesar de todas as conquistas que as mulheres adquiriram ao longo do tempo, elas ainda enfrentam diferentes problemas, tais como: desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho, diferentes formas de assédio e principalmente violência doméstica e/ou familiar. É lamentável perceber que as mulheres tenha que lutar para conquistar seu espaço e reconhecimento no mercado de trabalho e também na sociedade como um todo.

A violência doméstica está na sociedade desde muito tempo, observando-se o temor de que as mulheres por muito tempo tenham sido colocadas em estruturas conservadoras e machistas por conta de seu gênero. No entanto, é claro que a violência faz parte de uma cadeia de eventos que pode levar a eventos extremos, como é o caso do homicídio e existe em todos os contextos sociais, sejam eles físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais ou morais, geralmente praticado em um ambiente doméstico.

Posteriormente, houve avanços significativos na defesa dos interesses das mulheres vítimas de violência doméstica, por meio de diversas leis que garantem a proteção, repressão e prevenção desse crime. Nesse sentido, através de suas lutas e movimentos a classe feminina vem conquistando cada vez mais seu lugar, vislumbrando uma evolução aos seus direitos, com o estabelecimento de condições dignas e igualitárias. Além de estar ganhando exposição legal e jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro com um avanço significativo na repressão da violência doméstica.

Portanto, verificou-se que diariamente os tribunais têm se posicionado a ofertar melhores interpretações para a temática. Todavia, vale ressaltar a questão do crescimento dos direitos em defesa dos interesses da mulher, que evoluem a cada ano, propiciando maior segurança, mas que ainda necessita melhorar através de uma maior participação responsável do poder público com políticas públicas.

THE APPLICABILITY AND EFFICIENCY OF LAW N^o 11.340/2006 RELATED TO DOMESTIC VIOLENCE

ABSTRACT

The purpose of this article is to carry out a study in the legal field on the applicability and efficiency of Law n^o 11.340/2006 related to domestic violence. Domestic violence is understood to be any and all forms of abuse against women, with the victim's gender as the only reason for aggression. Certain types of aggression can cause lasting and irreversible harm to women. Violence against women happens a lot and solutions must be found to curb it. In Brazil, the law provides for various types of domestic violence against women, such as physical, psychological, moral, sexual, among others. There are guarantees of women's rights that are present in various areas, whether it be the right to vote, monitoring childbirth, the law of political violence against women, among others. It is important to emphasize that over time more laws can be created to guarantee women's rights and there are updates to them, including Law 11.340/2006. In the past, governmental and non-governmental programs were designed to combat domestic violence, so principles and guidelines such as LOAS, SUS and SUSP are specifically for cases of protection and emergency for women.

Assistance benefits can offer women emergency contraceptive methods, STD prophylaxis, priority to enroll their dependents in a basic education institution closer to their home or transfer them, among other benefits. Under this bias, research methods are conducted through bibliographies, jurisprudence, scientific articles and legislation.

KEYWORDS: Applicability. Assistance Benefits. Rights. Efficiency. Domestic Violence.

REFERÊNCIAS

BORGES, Beatriz; BARBIÉRI, Luiz Felipe; LIMA, Kevin. **Mês da Mulher: Veja Leis que Asseguram Direito das Mulheres e como Recorrer**. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/03/04/mes-da-mulher-veja-leis-que-asseguram-direito-das-mulheres-e-como-recorrer.ghml>. Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 1940.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 1941.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Brasília, DF: Diário Oficial da Câmara dos Deputados, 1932.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 2019.

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 2021.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 1995.

BRASIL. Lei nº 11.180, de 19 de setembro de 1990. Para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS. Brasília, DF: Diário Oficial do Planalto, 1990.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Lei de Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher: Leis Penais Especiais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.